

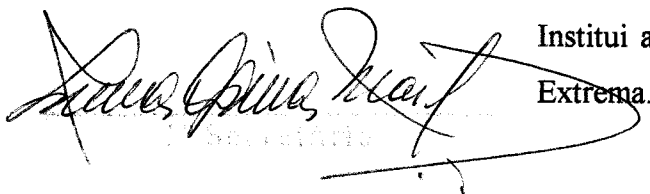


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

02
DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se ao
Kerlin Dantas L. de S.
Diretora Legislativa
05.10.11

PROJETO DE LEI Nº 180 /11

04 10 2011


Secretário

Institui a Política Estadual de Combate à Pobreza
Extrema.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema, com a finalidade de reduzir de índices de pobreza da população rural e urbana no Estado do Piauí, por meio da garantia ao direito humano a alimentação, o acesso à educação, ao lazer, a saúde e a iniciativas de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, pobreza extrema é toda e qualquer situação pessoal, familiar ou comunitária de vulnerabilidade social, ocasionada por situação econômica, ambiental ou sanitária, por falta de acesso as políticas públicas, pelo isolamento, por exclusão geográfica ou social, pela existência de necessidades alimentares ou não alimentares urgentes e imprescindíveis, a manutenção ou recuperação da dignidade humana.

Art. 2º - São diretrizes da Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema:

I – integrar e envolver os órgãos do Estado do Piauí que atuam no combate à pobreza, com o objetivo de desenvolver ações para a sua erradicação.

II – formular alternativas baseadas em territórios e focadas na perspectiva de desenvolvimento local, orientada pela política geral de desenvolvimento promovida pelo Estado.

III - empreender ações articuladas com a União e Municípios, com o objetivo de potencializar a utilização dos recursos disponíveis.

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
E-mail: fabio-novo@uol.com.br (0**86) 3133-3169

Órgão	AL
Número	AL 154/11
Data	05.10.11
Assunto	Projeto de Lei
Matrícula	
Rubrica	Ana Loude



03

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

IV – implementar critérios sociais e regionais, quantitativos e qualitativos, para o combate à pobreza.

V – fomentar a participação da sociedade, de organizações não governamentais e dos próprios beneficiários dos programas e das ações, na formulação, no monitoramento, na fiscalização e na gestão das políticas públicas; através da implementação de um Conselho Gestor.

Art. 3º - São objetivos específicos da Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema:

I – implementar um Programa Estadual de Combate à Pobreza Extrema, de natureza permanente e voltado para a instauração de mecanismos de emancipação social e econômica para os sujeitos dos programas sociais do Governo Federal, Estadual e de Municípios, assim como para as populações em estado de vulnerabilidade social daquelas regiões e territórios nos quais o Estado venha desenvolvendo ou não iniciativas de desenvolvimento local de segurança alimentar e nutricional;

II - articular de forma coerente e eficiente as ações e políticas específicas das Secretarias e órgãos do Estado; inclusive da Administração Indireta, de forma a potencializar o seu impacto e qualificar os resultados;

III – fomentar iniciativas de economia popular solidária, de geração de trabalho e renda, de empreendedorismo, de complementação da renda familiar e de alternativas para ampliação da produtividade na produção de alimentos e na obtenção de residências.

IV - potencializar a captação de recursos da União, da iniciativa privada e de organizações multilaterais, para financiar ações estruturais de combate à pobreza;

V - construir ações voltadas à parcela da população sem acesso as políticas de combate à pobreza dos governos federal, estadual e municipal.

VI - criar instrumentos específicos para combater a pobreza extrema no campo e resgatar a dignidade das pessoas em estado de vulnerabilidade.

VII – combater o trabalho escravo e bem como o trabalho forçado e promover medidas com vista a sua erradicação; e



04

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

VIII - criar, em parceria com instituições universitárias e de pesquisa, um Observatório de Políticas Sociais, para sistematizar as informações acerca da pobreza, realizar estudos, gerar estatísticas, análises e construir indicadores e informações para orientar e subsidiar a aplicação dos recursos destinados a subsidiar as políticas de desenvolvimento e de combate à pobreza.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado, bem como aqueles oriundos da União e Municípios destinados aos programas de inserção social e combate à pobreza.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

O projeto encaminhado a essa egrégia Casa Legislativa tem por objeto instituir a Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema. O Brasil, nos últimos anos, progrediu muito nas políticas sociais, conquistando avanços consideráveis na redução da pobreza. Neste sentido, as perspectivas para melhor qualidade de vida das pessoas de mais baixa renda são hoje mais promissoras, bem como as possibilidades de progressão social dessas camadas da população.

O Piauí é o primeiro do Brasil em combate a pobreza rural com destaque no Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF). Ao todo, de 2002 a maio deste ano foram beneficiadas 15.452 famílias. No Estado, mais de 90% dos estabelecimentos rurais no Estado são da agricultura familiar que são responsáveis por 87% da ocupação rural e por 14% do Produto Interno Bruto (PIB) do Piauí.

Um estudo da Fundação Getúlio Vargas revelou que para o Piauí erradicar a pobreza terá que investir mais de R\$ 16 milhões, sendo o quarto Estado com maior gasto. Alagoas, que é o primeiro no ranking, precisaria de R\$ 22 milhões. Em seguida, Maranhão (R\$ 19,71 milhões), Pernambuco (R\$ 17,74 milhões).

O Brasil necessitaria de R\$ 21 bilhões para reduzir o número de miseráveis no País.

Se o Brasil quisesse eliminar hoje seus pobres e indigentes, teria de localizar essas pessoas e gastar com elas mais R\$ 21,3 bilhões ao ano em cima dos R\$ 13,4 bilhões do Bolsa Família, segundo cálculos do Centro de Políticas Sociais da FGV.

Para financiar isso, o custo médio rateado entre os brasileiros seria de R\$ 9,33 ao mês. São considerados pobres no Brasil (tendo por base os critérios do Bolsa Família) indivíduos ou famílias que têm renda per capita menor do que R\$ 140 ao mês (R\$ 4,60 ao dia). Para os indigentes, o corte é de R\$ 70 (R\$ 2,30).



Na hipótese de uma família de quatro pessoas com renda mensal de R\$ 400 (R\$ 100 por pessoa), o governo federal teria de destinar R\$ 160 (R\$ 40 por cabeça) a ela para que todos ultrapassassem a linha de pobreza. Acréscimos como esse, a todos os pobres, custariam os R\$ 21,3 bilhões ao ano, segundo números do economista Marcelo Neri, da FGV. Hoje, cerca de 30 milhões de pessoas (15,5% da população) vivem com menos de R\$ 140 ao mês. Há dez anos, eram 57 milhões (33,3%).

No nosso Estado, em que pesem os avanços obtidos, a pobreza ainda continua inaceitavelmente alta. Os casos mais graves de pobreza concentram-se nas áreas rurais e urbanas menores. Enquanto isso, os pobres nas áreas urbanas que sofrem privações adicionais decorrentes de domicílios com muitas pessoas, más condições de saúde, violência e crime, continuam precisando de especial atenção.

A proposta objetiva articular os vários programas, sistemas e iniciativas voltadas à redução da pobreza e da desigualdade social, de forma a potencializar seus resultados e evitar a dispersão. Os programas sociais precisam ser transformados em políticas de Estado e, com isso, assumir maior centralidade na ação transversal e transdisciplinar do conjunto das ações públicas. É importante o esforço de toda a sociedade para combinar crescimento econômico, distribuição equânime da renda e sustentabilidade ambiental ao longo do tempo.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 06/10/11

Conceição

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Miguel IV

para relatar.

Em 10/10/11

Conceição

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Parecer nº. _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Indicativo de Projeto de Lei nº. 180/2011.

O presente parecer tem por objeto o Indicativo de Projeto de Lei nº. 180, de 04 de outubro de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA EXTREMA.**

O sobredito projeto de lei tem por escopo instituir a política estadual de combate a pobreza extrema, com a finalidade de reduzir os índices de pobreza da população rural e urbana no Estado do Piauí.

Indicativo de Projeto de Lei proposto em 04 de outubro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do artigo 34, I, do supracitado Regimento Interno.

Calha repisar que a matéria do presente projeto de lei, esta inserida naquelas em que só deve prosperar em sede de indicativo, por afrontar dispositivo constitucional já debatido nessa comissão.

É o relatório.

Voto.

Já explanadas as argumentações supra, passo a tecer consideração acerca da matéria do presente projeto.

Qualquer projeto que procure erradicar a pobreza e sempre de boa valia, ainda mais quando não esbarra em preceitos constitucionais como no caso em tela.

O caso em epigrafe é um caso claro de proteção a vida, geração de emprego, saúde. Tanta a constituição Federal e a Estadual protegem esses direitos.

Diante do exposto, o nosso parecer é pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Indicativo de Projeto de Lei nº 180/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Combate a Pobreza Extrema, com a finalidade de reduzir de índices pobreza da população rural e urbana no Estado do Piauí, por meio da garantia ao direito humano a alimentação, o acesso a educação lazer, à saúde e a iniciativas de geração de trabalho e renda.

Sala das Comissões, aos 07 de novembro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 08 / 11 / 11
Presidente da Comissão de Justiça

